



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502143-53.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6691

Apelação Criminal nº 1502143-53.2024.8.26.0548

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Campinas/ 3ª Vara Criminal

Juíza: Aline Cardoso Becker

Apelante: Lucas Souza de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame: Apelação interposta por Lucas Souza de Oliveira contra sentença que o condenou como incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime fechado e 500 (quinhentos) dias-multa. Preliminarmente a defesa aduz a nulidade dos autos, em razão da ilicitude da diligência que culminou na apreensão das drogas na residência do apelante. Quanto ao mérito, requer a absolvição, sob a tese de insuficiência probatória. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da diligência policial que resultou na apreensão das drogas e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas. **III. Razões de Decidir:** A preliminar de nulidade dos autos, suscitada pela defesa, foi rejeitada. A decisão baseou-se na credibilidade dos depoimentos dos policiais, que relataram de forma consistente e compromissada a ocorrência de tráfico de drogas. A entrada no domicílio foi justificada por fundadas razões de flagrante delito, conforme previsão constitucional e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que permite a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio em casos de flagrante delito. Houve, ainda, autorização de terceiro para ingresso no imóvel. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas através dos depoimentos e da apreensão dos entorpecentes e apetrechos relacionados com a traficância. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. 1. A entrada dos policiais na residência foi legitimada por fundadas razões de flagrante delito, conforme previsão constitucional, permitindo a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio diante da comprovação de atividade criminosa. Houve autorização de terceiro para ingresso no imóvel. 2. A prova testemunhal dos policiais, em harmonia com o conjunto probatório, é suficiente para a condenação. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/06, art. 33; CP, arts. 33 e 59.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 588.445/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.08.2020; AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021.

Trata-se de apelação interposta por **Lucas Souza de Oliveira**, contra r. sentença (fls. 245/255) que o condenou como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Preliminarmente a defesa aduz a nulidade dos autos, em razão da ilicitude da diligência que culminou na apreensão das drogas na residência do apelante. Quanto ao mérito, requer a absolvição, sob a tese de insuficiência probatória (fls. 287/291).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 295/302 aduzindo o acerto da r. sentença.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 313/320).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada.

Em apertada síntese, consta dos autos que os policiais receberam denúncia anônima informando que no local do flagrante estaria ocorrendo tráfico de drogas.

Assim, diligenciaram ao endereço onde efetuaram breve campana, até o momento em que avistaram Lucas, que demonstrou atitude suspeita ao notar a presença da viatura, tendo dispensado um estojo com as drogas, abandonado sua bicicleta e fugido para dentro de sua residência.

Em seguida os policiais disseram ter a entrada franqueada no imóvel pela proprietária Bruna. Ocorre que, em juízo, Bruna foi ouvida na qualidade de informante, dado o parentesco com o réu e negou a versão dos policiais.

Nesse ponto, ressalto que a palavra dos policiais merece credibilidade, inclusive porque fizeram o mesmo relato de forma uníssona, em solo policial e em juízo, compromissados com a verdade.

Ademais, mesmo desconsiderando a hipótese de terem tido a entrada franqueada, como bem pontuado pelo D. representante do Ministério Público: *“a atuação dos policiais não foi embasada meramente na suspeita, mas na comprovação da posse dos entorpecentes pelo recorrente e, portanto, seu comportamento delituoso em dissonância ao ordenamento jurídico pátrio, de modo que os policiais decidiram ingressar na residência para o qual Lucas se*

dirigia, haja vista a razoável possibilidade de que ele armazenasse mais entorpecentes no local”.

Destarte, as circunstâncias revelam que havia fundadas razões para o ingresso no domicílio, independentemente da existência de mandado de busca e apreensão ou da autorização da proprietária, estando em conformidade com a previsão constitucional.

Nesse sentido, reza o art. 5º, XI, da Constituição Federal: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Nesse sentido também versa o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. (HC 588.445/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020)

Afastada a nulidade arguida pela defesa, passo à análise do

mérito.

Consta da denúncia (fls. 01/04) que, no dia 16 de junho de 2024, por volta das 09h05min, na Rua Benedito de Lima, nº 99, Jd. Santa Eudóxia, Campinas, LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA, trazia consigo, para fins de tráfico, 170 porções da substância Tetrahydrocannabinol (THC), com massa líquida de 63,2 gramas, e 1 porção (microtubos) contendo a substância Tetrahydrocannabinol (THC), com massa líquida de 0,5 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de R\$ 40.024,50 em dinheiro, um rádio transmissor e um caderno com aparente anotações de contabilidade do tráfico, conforme boletim de ocorrência de fls. 19/23, auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 97/99.

Conforme narrado na inicial acusatória: *“policiais militares estavam em patrulhamento no local dos fatos, quando avistaram LUCAS em uma bicicleta. O denunciado, ao perceber a presença dos policiais, desceu da bicicleta e correu em direção a uma casa próxima.*

Os policiais iniciaram perseguição e observaram que, durante a tentativa de fuga, ele lançou ao solo um estojo/pochete e um rádio comunicador. Logo após, os agentes públicos tiveram êxito em capturá-lo. Dentro do estojo/pochete descartado, os policiais encontraram os entorpecentes supracitados.

Informalmente, LUCAS afirmou que residia naquela residência, bem como que os itens que havia descartado lhe pertenciam. Os policiais então fizeram contato com a proprietária da moradia, Bruna Alves dos Santos Ferreira, sogra do denunciado, sendo que, quando esta abriu a porta, foi possível avistar um caderno, documentos de LUCAS, um rádio comunicador e uma bolsa.

Dentro da bolsa que estava no imóvel, encontraram R\$ 40.024,50 em dinheiro, além de um caderno com anotações que aparentam relação com tráfico de drogas”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 09/10), termo de depoimento (fls. 11/13 e 15/16), interrogatório (fls. 17/21), boletim de ocorrência (fls. 27/31), laudo de constatação (fls. 36/38), exame químico-toxicológico (fls. 105/107), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Erick de Paula Brito, policial militar, disse que estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram o acusado descendo a rua de bicicleta. Todavia, quando notou a presença dos policiais, o réu abandonou a bicicleta, dispensou um estojo e correu para sua casa. No estojo foram localizados um rádio, maconha e haxixe. Em seguida, a dona da casa lhes franqueou a entrada, sendo que no interior do imóvel, em cima de uma cômoda, foi encontrado outro rádio comunicador, cerca de R\$ 4.000,00 (4.000,00) em espécie e anotações referentes ao

comércio de entorpecentes. Acredita que o nome da pessoa que franqueou a entrada no imóvel era Bruna.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Ricardo Gonzaga.

A testemunha Bruna Alves dos Santos Ferreira disse que Lucas é seu genro. Narrou que na ocasião apurada Lucas saiu para comprar pão e na volta deixou uma sacola com refrigerante cair na rua. Ele foi até a casa, comeu pão e depois retornou para buscar a garrafa que havia derrubado. Nesse momento, escutou o portão abrir, sendo que logo os policiais invadiram a casa e mandaram evacuá-la. Disse que os policiais reviraram o imóvel. Um dos agentes disse ter achado uma bolsinha com dinheiro sob o painel e outro estava com uma bolsinha com droga, dizendo ter encontrado com Lucas. Sabe que o réu é usuário de maconha. Não conhecia o caderno que foi apreendido. Ninguém deu autorização para que os policiais entrassem no imóvel.

Interrogado extrajudicialmente, o réu negou a traficância. Disse que teria saído de casa para comprar drogas, pois ele e sua esposa são usuários. Negou que guardava drogas no imóvel e alegou que os rádios comunicadores eram de brinquedo.

Sob o crivo do contraditório, mudou a versão dos fatos. Narrou que havia saído para comprar alimentos para a família. Quando avistou a polícia ficou com medo porque tem passagem criminal e o

imóvel é situado perto de local conhecido como ponto de venda de drogas. Os policiais entraram no imóvel já com a droga na mão e disseram que era dele. Negou a posse dos entorpecentes, dizendo que tinha apenas uma porção de maconha no bolso para consumo pessoal. Por fim, negou que possuía rádio ou dinheiro consigo.

Pois bem, a versão exculpatória da defesa ficou isolada, sobretudo diante da narrativa dos policiais que apresentaram versões uníssonas, no sentido de que o acusado era responsável pelas drogas apreendidas, além dos rádios comunicadores, anotações e da expressiva quantia em espécie.

A prova é segura e firme para embasar o decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição. A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, estando clara a conduta que configura a prática de tráfico de drogas.

O auto de exibição e apreensão, corroborado pelo laudo do exame químico-toxicológico, atestou a apreensão de 170 porções de maconha, contendo 63,2 gramas e 1 porção de haxixe, de 7,3 gramas.

A quantidade e variedade de droga apreendida, a forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias do flagrante, evidenciam a finalidade de mercancia das substâncias.

Não é crível a versão de que os policiais traziam com eles

os entorpecentes e um completo aparato, consistente em anotações, dinheiro e rádios comunicadores para incriminar injustamente o acusado.

Nesse ponto, cabe reforçar que os depoimentos dos agentes públicos devem ser recebidos sem ressalvas, pois foram ouvidos compromissados com a verdade, como qualquer outra testemunha, e não há nos autos indícios de que teriam interesse em falsear a verdade.

Portanto, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais ou de quaisquer agentes públicos, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório.

Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

Ademais, nem mesmo a alegação de que Lucas era usuário de entorpecentes é suficiente para afastar a traficância, porque as circunstâncias de sua prisão, bem como a quantidade de droga apreendida, além de sua forma de acondicionamento (em porções individualizadas, pronta para ser entregue a terceiros) e anotações do

comércio evidenciam a finalidade da mercancia.

Confirmada a condenação do ora apelante como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, passo a analisar a pena aplicada.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias a serem valoradas na forma do art. 59 do CP ou do art. 42 da LD, a pena-base ficou estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na segunda fase, a reincidência (fl. 50 – processo nº 0013920-53.2024.8.26.0114) foi inteiramente compensada com a menoridade relativa.

Inaplicável o redutor previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas, diante da expressa vedação de aplicação do benefício a réus reincidentes.

A pena final, pois, resulta em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Quanto ao rigor carcerário, agiu com acerto o magistrado *a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena fechado. Além do *quantum* da pena aplicada e reincidência, o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, ante o *quantum* da pena aplicada, superior a 04 anos de reclusão, bem como reincidência (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora